



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL

Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

PARECER TÉCNICO Nº 03/2018

SOLICITANTE: Departamento de Fiscalização do COREN-DF através da ouvidoria, pedido de parecer sobre a administração de Ganciclovir pelo técnico de enfermagem em discordância com pareceres de outras regionais.

EMENTA: Solicitação de revisão do parecer 14/2011 Coren-DF.

1. DO FATO:

“O medicamento Ganciclovir pode ser preparado no posto de enfermagem das unidades e administrado por técnico de enfermagem ou apenas por enfermeiro?”

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE:

Em 2011, o Coren-DF deferiu em sua reunião ordinária, parecer exarado por membro da Câmara Técnica de Assistência, em que o Técnico em Enfermagem tinha capacidade técnica para administração do medicamento Ganciclovir nos serviços de saúde.

O Ganciclovir sódico, medicamento aqui objeto de análise, nome químico 9-(1,3-dihidroxi-2-propoximetil) guanina, cuja apresentação é um pó liofilizado, consiste em um



fármaco antiviral indicado na prevenção e no tratamento de infecções por citomegalovírus (CMV) em pessoas com imunodepressão e para a prevenção da doença por CMV em pessoas receptoras de transplante (ANVISA, 2016).

Esta medicação está inclusa no rol de antineoplásicos e outros medicamentos perigosos no ambiente de cuidado à saúde, do *National Institute for Occupational Safety and Health* (NIOSH) do *Centers for Disease Control and Prevention* (CDC).

A legislação brasileira é enfática no que tange a classificação de medicamentos e drogas de risco, e considera como medicamentos/drogas de risco aquelas que por ventura possam causar genotoxicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e toxicidade séria e seletiva sobre órgãos e sistemas. Sendo assim, devido às peculiaridades do Ganciclovir, tal medicação precisa de cuidados de preparação, manipulação e administração equiparados aos quimioterápicos antineoplásicos. Estes procedimentos possuem normas técnicas rigorosas de biossegurança que são determinadas pela NR-32 (BRASIL, 2005).

Quanto ao cuidado com o preparo, manipulação e administração do Ganciclovir, o COREN-DF (2011), o COREN-SP (2012) e o COREN-BA (2017) apresentam nos seus Pareceres sobre o mesmo tema algumas precauções a serem tomadas. Sendo uma das mais importantes, evitar o contato direto da solução reconstituída com a pele e as mucosas. Colocam como condição para execução da tarefa, que o profissional envolvido no preparo e na administração da Terapia Antineoplásica deve ser capacitado e ter uma educação permanentemente rigorosa para minimização do erro. A preparação e administração da Terapia Antineoplásica é de responsabilidade de profissionais com formação superior na área da saúde, em conformidade com as competências legais, estabelecidas pelos respectivos Conselhos Profissionais.

A Lei que rege os profissionais de enfermagem, Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que Regulamenta do Exercício da Enfermagem e dá outras providências, no seu artigo 11 estabelece que o Enfermeiro exerça todas as atividades de Enfermagem, cabendo-lhe privativamente “[...]; l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida; m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas”.



É mister destacar ainda que segundo a Resolução 564/2018 do COFEN, “A Enfermagem é comprometida com a produção e gestão do cuidado prestado nos diferentes contextos socioambientais e culturais em resposta às necessidades da pessoa, família e coletividade.” Neste sentido:

O profissional de Enfermagem atua com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais, técnico-científico e teórico-filosófico; exerce suas atividades com competência para promoção do ser humano na sua integralidade, de acordo com os Princípios da Ética e da Bioética, e participa como integrante da equipe de Enfermagem e de saúde na defesa das Políticas Públicas, com ênfase nas políticas de saúde que garantam a universalidade de acesso, integralidade da assistência, resolutividade, preservação da autonomia das pessoas, participação da comunidade, hierarquização e descentralização político-administrativa dos serviços de saúde (COFEN, 2018).

Quanto a normatização sobre Terapia Antineoplásica a Resolução COFEN nº 210/1998 (BRASIL, 1998), estabelece como competências do Enfermeiro:

- a) planejar, organizar, supervisionar, executar e avaliar todas as atividades de Enfermagem, em clientes submetidos ao tratamento quimioterápico antineoplásico, categorizando-o como um serviço de alta complexidade, alicerçados na metodologia assistencial de Enfermagem;
- b) elaborar protocolos terapêuticos de Enfermagem na prevenção, tratamento e minimização dos efeitos colaterais em clientes submetidos ao tratamento quimioterápico antineoplásico;
- c) administrar quimioterápico antineoplásico, conforme farmacocinética da droga e protocolo terapêutico;
- d) participar de programas de garantia da qualidade em serviço de quimioterapia antineoplásica de forma setorizada e global;
- e) promover e participar da integração da equipe multiprofissional, procurando garantir uma assistência integral ao cliente e familiares;
- f) formular e implementar manuais técnicos operacionais para equipe de Enfermagem nos diversos setores de atuação e material educativo para a clientela assistida;



- g) realizar consulta baseado no Processo de Enfermagem direcionado a clientes em tratamento quimioterápico antineoplásico;
- h) assistir, de maneira integral, aos clientes e suas famílias, tendo como base o Código de Ética dos profissionais de Enfermagem e a legislação vigente;
- i) promover e difundir medidas de prevenção de riscos e agravos através da educação dos clientes e familiares, objetivando melhorar a qualidade de vida do cliente;
- j) registrar informações e dados estatísticos pertinentes à assistência de Enfermagem, ressaltando os indicadores de desempenho e de qualidade, interpretando e otimizando a utilização dos mesmos;
- k) manter a atualização técnica e científica da biossegurança individual, coletiva e ambiental, que permita a atuação profissional com eficácia em situações de rotinas e emergenciais, visando interromper e/ou evitar acidentes ou ocorrências que possam causar algum dano físico ou ambiental.

3. CONCLUSÃO:

Considerando que a manipulação de fármacos que podem causar danos à saúde e envolvem riscos, entre eles, o Ganciclovir, pode apresentar efeitos a médio e longo prazo e requer conhecimento rígido de biossegurança e monitoramento constante, conclui-se que é de responsabilidade do profissional de nível superior na Enfermagem, o Enfermeiro (a), a manipulação, o preparo e a administração do Ganciclovir nos serviços de saúde. Sendo o profissional de nível médio muito importante nesse processo de forma a prestar todos os cuidados e monitoramentos ao paciente receptor, sendo seus atos delegados e supervisionados pelo enfermeiro.

Nesse contexto verifica-se a necessidade de que as instituições criem protocolos rígidos e detalhistas sobre o manuseio e administração do fármaco, considerando as normas de biossegurança e as condições necessárias para que os profissionais possam desenvolver



seu trabalho de forma harmônica e sem colocar em risco o usuário do serviço e trabalhadores da saúde. Sendo também condição básica que o profissional efetive a Sistematização da Assistência em Enfermagem, como reza a Resolução Cofen n.º 358/2009.

É o parecer.

REFERÊNCIAS

ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária.. Resolução RDC n.º 220, 21 de setembro de 2004. **Aprova o Regulamento Técnico de funcionamento dos Serviços de Terapia Antineoplásica.** Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/>

BRASIL. Lei n.º 7.498 de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências.** Disponível em: <<http://www.portalcofen.gov.br/>>.

_____. Decreto n.º 94.406 de 08 de junho de 1987. **Regulamenta a Lei n.º 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências.** Disponível em: <<http://www.portalcofen.gov.br/>>.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria GM n.º 485, de 11 de novembro de 2005. NR-32 – Segurança e Saúde no Trabalho em Serviço de Saúde. Disponível em <http://www.portal.mte.gov.br/>

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução COFEN 210/1998, de 1 de julho de 1998. **Dispõe sobre a atuação dos profissionais de Enfermagem que trabalham com quimioterápico antineoplásicos.** Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-2101998_4257.html

_____. Resolução COFEN 257/2001, de 12 de julho de 2001. **Acrescenta dispositivo ao Regulamento aprovado pela Resolução COFEN n.º 210/98, facultando ao enfermeiro o preparo de drogas quimioterápicas.** Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-2572001_4295.html>.

_____. Resolução COFEN n.º 0564/2017. **Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.** Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html>.

COREN-DF. Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal. Parecer Técnico n.º 14, de 28 de outubro de 2011. **O Ganciclovir pode ser preparado no posto de enfermagem das unidades e administrado por Técnico de Enfermagem ou apenas por Enfermeiro?** Disponível em: <<http://www.coren-df.gov.br/site/no-0142011-o-medicamento-ganciclovir-pode-ser-preparado-no-posto-de-enfermagem-das-unidades-e-administrado-por-tecnico-de->>



[enfermagem-ou- apenas-por-enfermeiro>.](#)

COREN-SP. Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo. Parecer Técnico n.º 27, de 22 de agosto e 2012. **Competência dos Profissionais de Enfermagem e Cuidados no Preparo e Administração de Ganciclovir e medicamentos quimioterápicos.** Disponível em: <http://portal.corensp.gov.br/sites/default/files/parecer_coren_sp_2012_27.pdf>.

COREN-RS. Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul. Parecer Técnico n.º 03, de 16 de Julho e 2017. **Preparo, manipulação e administração do medicamento Ganciclovir pelos profissionais de Enfermagem.** Disponível em: https://www.portalcorenrs.gov.br/docs/Legislacoes/legislacao_22592dd9d037ae9891a934055634bb27.pdf9.

Brasília, 07 de junho de 2018.
COREN-DF.

Tatiana V. R de Almeida
Membro da CTA – Coren-DF

Parecer aprovado na 131ª Reunião Extraordinária de Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal, realizada em 08 de junho de 2018.